



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098553 - PR
(2022/0091106-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : E P
AGRAVANTE : L DE F B
ADVOGADOS : JEISON GILMAR SOARES - PR062902
GECICA NAIARA FARIAS DE OLIVEIRA - PR094310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : N L DA S
ADVOGADO : IVAN RODRIGO NUNES DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO -
PR084695
INTERES. : D B DA S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. PROCEDIMENTO VERIFICATÓRIO DE SITUAÇÃO DE RISCO E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NOVA ANÁLISE DO AGRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098553 - PR
(2022/0091106-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : E P
AGRAVANTE : L DE F B
ADVOGADOS : JEISON GILMAR SOARES - PR062902
GECICA NAIARA FARIAS DE OLIVEIRA - PR094310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : N L DA S
ADVOGADO : IVAN RODRIGO NUNES DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO -
PR084695
INTERES. : D B DA S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. PROCEDIMENTO VERIFICATÓRIO DE SITUAÇÃO DE RISCO E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NOVA ANÁLISE DO AGRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado interno interposto por E. P. e L. DE F. B contra decisão de fls. 1.293-1.295 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos insurgentes.

Os embargos de declaração foram opostos à decisão monocrática deste signatário que, em juízo de reconsideração, conheceu do agrado para negar

provimento ao recurso especial dos ora agravantes, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.258, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. PROCEDIMENTO VERIFICATÓRIO DE SITUAÇÃO DE RISCO E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NOVA ANÁLISE DO AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal do Estado do Paraná assim ementado (fls. 953-954, e-STJ):

APELAÇÃO. ECA. PROCEDIMENTO VERIFICATÓRIO DE SITUAÇÃO DE RISCO E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 249 DO ECA. CONDENAÇÃO DA GENITORA E DO PADASTRO DA ADOLESCENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSOS DE AMBOS. TESES EM COMUM. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NULIDADE DA SENTENÇA POR ULTRA E EXTRA PETITA, NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DE ESCUTA ESPECIALIZADA. REJEIÇÃO. AS CIRCUNSTÂNCIAS REFERIDAS NA EXORDIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SÃO CLARAS E SUFICIENTES, NÃO COMPROMETENDO O DIREITO DE AMPLA DEFESA NEM A REGULARIDADE PROCESSUAL. NÃO É RAZOÁVEL NEM EXIGE A NORMATIVIDADE DO ECA QUE A CRIANÇA OU ADOLESCENTE DECLINE COM EXATIDÃO HORÁRIOS E DIAS EM QUE VITIMADO. IMPORTA O CONTEXTO DOS FATOS E O APONTAMENTO DA ESPÉCIE DE ATOS PERPETRADOS, COM REFERÊNCIA EXPRESSA AO ART. 249 DO ECA. ESCUTA ESPECIAL DA ADOLESCENTE QUE SEGUIU A REGRA DO ART. 7º DA LEI 13.431/2017. IRRELEVÂNCIA DE NO DESPACHO INICIAL O JUÍZO TER REFERIDO SOBRE DEPOIMENTO ESPECIAL, ESPÉCIE REGULAMENTADA PELO ART. 12 DA LEI 13.431/2017. O QUE DE FATO OCORREU FOI MERA ESCUTA ESPECIALIZADA, SEM MÁCULA DE INVALIDADE, ADEMAIS DE O PROFISSIONAL DESIGNADO PELO JUÍZO PARA A ESCUTA TER RESPONDIDO AOS QUESITOS FORMULADOS PELOS REQUERIDOS E MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESTABILIDADE DA ESCUTA AO PROCESSO EM ANÁLISE, DE ÍNDOLE PRECIPUAMENTE ADMINISTRATIVA, ALÉM DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA ESCUTA SÃO CONSONANTES A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CAPAZES, POR SI, À COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MÉRITO. TESE DE AUSÊNCIA DE

PROVAS SOBRE AGRESSÃO E ABUSO. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDOS, RELATÓRIOS E CONTEXTO PROCESSUAL QUE DEIXAM ESTREME DE DÚVIDAS A OCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR (ART. 249 DO ECA). RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.054-1.058, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.073-1.139, e-STJ), os recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988;
- b) arts. 141, 319, 370, 373, 38 e 492 do Código de Processo Civil de 2015;
- c) art. 12 da Lei 13.431/2017.

Sustentaram, em suma:

(i) inépcia da petição inicial, por descumprimento dos requisitos exigidos para sua elaboração;

(ii) vício de julgamento *extra petita*, considerando que a decisão extrapolou os limites do pedido inicial;

(iii) cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas com vistas à proteção do direito invocado;

(iv) nulidade da prova produzida pelo Projeto Confiar, pois o procedimento adotado e a coleta do depoimento estão em confronto com o disposto na Lei 13.431/2017, em violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório;

(v) não ter havido comprovação dos fatos narrados no referido laudo, motivo pelo qual indevida a condenação dos recorrentes, bem como ser “evidente que os relatórios produzidos estão todos contaminados em razão da denúncia formulada pela genitora contra a equipe do Acolhimento Institucional, razão pelo qual não possuem valor probante” (fls. 1.123, e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, os recorrentes interuseram agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu, em juízo de reconsideração, para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** incidência da Súmula 83/STJ, haja vista o acórdão recorrido encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte; e **b)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pelos insurgentes, os quais foram desacolhidos (fls. 1.293-1.295, e-STJ).

Neste agravo interno (fls. 1.301-1323, e-STJ), os agravantes pleiteiam pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovemento de seu reclamo, ao tempo que repisam as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.325-1.347 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, descabe a análise da jurisprudência citada pelos recorrentes, uma vez que o reclamo foi interposto com fundamento apenas na alínea a do permissivo constitucional.

No tocante ao indeferimento de produção de provas, registra-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 370 do CPC/2015, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que considerar dispensáveis ou meramente protelatórias.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o art. 370, CPC/2015, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia. Precedentes.

1.1 A revisão das conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Pronunciado pela Corte de origem a inexistência de novação da dívida em comento, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, procedimento inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

6.1 O Tribunal de origem, à luz dos elementos de prova constantes dos autos, concluiu pela ausência de abusividade dos juros remuneratórios. A revisão deste entendimento ensejaria o revolvimento do contrato e do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 1.968.780/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.

(...)

5- O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

10- Recurso especial não provido (REsp n. 1.841.953/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 29/11/2021).

Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo quanto ao ponto.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fls. 957-962, e- STJ; sem grifos no original):

Não há se falar em valor da causa em procedimento desta natureza, ademais, necessário fosse isso, seria mera irregularidade sem qualquer consequência aos requeridos, sequer havendo contra eles condenação ao pagamento de custas ou honorários.

Os dados trazidos na exordial pelo Ministério Público são detalhados o suficiente, não comprometendo a defesa nem a regularidade processual.

Quanto a datas e horários, não é razoável nem exige a normatividade do ECA que a criança ou adolescente decline com exatidão horários e dias em que vitimados. Importa o contexto dos fatos e o apontamento da espécie de atos perpetrados, e sobre isso a exordial é hígida. **O procedimento foi promovido pelo Parquet objetivando a proteção da adolescente em condição de vulnerabilidade e agressões**, verificação dos responsáveis pela prática de atos abusivos e respectiva e condenação, fosse o caso, com foi, dos requeridos, pela prática de infração administrativa.

Os art. 194 a 197 do ECA dispõem acerca do procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, prevendo que *“terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível”*, e que *“no procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração”*.

Estes são os requisitos da inicial, devidamente atendidos: houve descrição dos fatos, sua natureza e as circunstâncias da infração. **Além da verificação de situação de risco e aplicação de medidas protetivas, também se postulou apuração de prática de infração administrativa** prevista no art. 249 do ECA, **cujas penas são a aplicação de multa, tornando-se consectário lógico do pedido principal.**

(...)

Conforme ponderado pela Procuradoria de Justiça, *“não há que se falar em violação de garantias constitucionais (devido processo legal) como pretende o apelante a partir do momento em que desde o início do processo as partes requeridas tiveram plena ciência acerca dos fatos imputados, e, dentre eles estava a prática de infração administrativa”*(mov. 12/TJ).

(...)

Tratam-se, tais alegadas provas, **de documentos e gravações promovidos unilateralmente pelos requeridos**, que, segundo dizem, poderiam comprovar a ausência dos maus-tratos e de abuso.

Sem razão, não só porque poderiam e deveriam ter sido oportunamente juntados, também, ainda, pela nebulosidade: tais documentos foram apresentados por Lucimara ao Ministério Público, que instaurou o procedimento administrativo 0152.18.4651-7, **restando arquivado ante a péssima qualidade das gravações**. Confira-se o que se constatou acerca dos áudios (mov. 322.6):

(...)

Dada a prolação de decisão pelo Juízo Criminal nos autos 0007136-63.2018.8.16.0174, que **não homologou a escuta promovida pelo Projeto Confiar** (mov. 270.2), os recorrentes pretendem a sua nulidade também nestes autos.

Sem razão. **Embora não considerada para fins criminais, não há impedimento de a escuta ser aproveitada na presente causa, de índole precipuamente administrativa**, até porque as informações constantes em tal documento são consonantes aos demais elementos dos autos, isto é, acaso não houvesse referida escuta, os demais elementos dos autos, por si, seriam suficientes para comprovação dos fatos.

(...)

Não se descarta que no despacho inicial o Juízo fez referência a depoimento especial, espécie regulamentada pelo art. 12 da lei citada, contudo, bem se vê que, na sequência, **o que ocorreu foi mera escuta especializada, e isso não tem o condão de invalidar o ato de escuta**, até porque os requeridos, bem como o Ministério Público, **formularam quesitos ao profissional designado pelo Juízo para a escuta, que os respondeu**.

(...)

Após a instrução processual, constatou-se que a adolescente não estava segura no ambiente familiar composto por sua genitora, padrasto e irmãos. Isso porque restou demonstrado que E., padrasto de D., praticou abusos contra a adolescente, tanto relacionados a agressões físicas, quanto de cunho sexual, e que não houve postura protetiva por sua genitora, que em todas as oportunidades que teve para se manifestar, asseverou que a filha contava inverdades e que se tratava de uma adolescente de comportamento difícil.

(...)

As informações sugerem que a genitora e o padrasto se utilizaram de crianças com o intuito de constranger D., o que é extremamente grave.

(...)

O laudo contém relatos sobre os fatos e **atesta a prática de abuso**, além de **confirmar que a genitora da vítima, além de não proteger a filha, também demonstrou sinais de ciúmes, agredindo-a**.

(...)

Soma-se a isto o relatório emitido pelo SAIJ (Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude), subscrito pela psicóloga Marcelle Andrea Leite Pereira Rossa, que realizou entrevistas com L., D., e o irmão da adolescente, L. Apesar de a psicóloga afirmar que não poderia comprovar a prática dos abusos pelo padrasto e a omissão pela genitora, concluiu pelo seu afastamento da jovem, e pela aproximação de D. com a família extensa residente em Palmas (tios W. B. e I. M. M.) (mov. 95).

A adolescente foi ouvida diversas vezes e **em todas as entrevistas, relatou os fatos de maneira coerente e similar, tornando crível o que foi relatado**.

Diversamente do que alegam os recorrentes, não há elementos que levem à conclusão de que todos os relatórios produzidos pelos mais variados profissionais serviram exclusivamente como represália pela denúncia formulada por L. em face da equipe do acolhimento institucional.

Como visto, **os relatórios foram feitos por pessoas aptas para a análise da situação, desprovidas de interesses pessoais no resultado do procedimento**.

(...)

A conjugação dos dados **evidencia conduta abusiva e agressiva do padrasto, além da atitude passiva e agressiva da genitora**, que deliberadamente deixou de proteger os interesses da filha.

Dessa forma, reverter a conclusão do Tribunal local para assim acolher a pretensão recursal, nos moldes em que pretendido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos o que é vedado no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.098.553 / PR

Número Registro: 2022/0091106-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006436820188160207 000064368201881602071 000064368201881602072 000064368201881602073
00049659220188160123 00057851420188160123 00065529620198160000 00071366320188160174
49659220188160123 57851420188160123 6436820188160207 64368201881602071 64368201881602072
64368201881602073 65529620198160000 71366320188160174

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E P

AGRAVANTE : L DE F B

ADVOGADOS : JEISON GILMAR SOARES - PR062902

GECICA NAIARA FARIAS DE OLIVEIRA - PR094310

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : N L DA S

ADVOGADO : IVAN RODRIGO NUNES DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - PR084695

INTERES. : D B DA S

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E P

AGRAVANTE : L DE F B

ADVOGADOS : JEISON GILMAR SOARES - PR062902

GECICA NAIARA FARIAS DE OLIVEIRA - PR094310

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : N L DA S

ADVOGADO : IVAN RODRIGO NUNES DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - PR084695

INTERES. : D B DA S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023